



PROCESSO Nº 03673/2022  
FOLHA Nº 002/085

## **CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**

### **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

#### **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 006, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2022.**

*DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 907/2010 PARA CONCESSÃO DO VALE TRANSPORTE AOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY/ES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, promulga a seguinte Resolução:

**Art. 1º** Fica regulamentado no âmbito da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, a concessão do benefício do Vale-Transporte, instituído pela Lei Municipal nº 907, de 1º de julho de 2010.

**Art. 2º** Terá direito ao auxílio-transporte o servidor que resida fora da Sede do município e utilize transporte para deslocamento de casa para o trabalho e do trabalho para casa, limitado a uma única linha regular de transporte público coletivo, computados somente os dias trabalhados.

**§ 1º** A concessão do Vale- Transporte será viabilizada por meio de compra de passe diretamente com a empresa concessionária de transportes municipais e/ou intermunicipais, ou qualquer outro meio idôneo, por parte da administração da Câmara Municipal de Presidente Kennedy.

**§ 2º** Vedado o pagamento do vale-transporte em pecúnia.

**§ 3º** O servidor que requerer este benefício estará automaticamente autorizando o desconto, em folha de pagamento de 6% (seis por cento) sobre o seu salário base mensal.

**§ 4º** O valor a ser descontado não pode ser superior ao valor da despesa com o transporte, prevalecendo neste caso o desconto do valor integral com o deslocamento.

**Art. 2º** O auxílio do vale-transporte concedido nos termos e limites desta Resolução, independentemente da sua forma de concessão, não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária e não se configura como rendimento tributável do servidor, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 7.418/85.





## **CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**

### **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Art. 3º** Não farão jus a concessão do vale-transporte, os servidores:

I – que não estiverem no exercício de seus cargos, empregos ou funções a qualquer título, inclusive em virtude de férias, faltas abonadas, justificadas ou injustificadas e licenças;

II – isentos por lei do pagamento da tarifa de transporte coletivo, como o servidor que completar 65 anos e tiver direito ao passe livre e os que tiverem benefícios similares;

III – que utilizarem transporte oficial ou contratados pela Administração para o deslocamento da residência para o trabalho, e vice-versa.

**Paragrafo único.** Na vedação a que se refere o “caput” deste artigo, não se incluem os servidores requisitados pela Justiça Eleitoral para o período de Eleições e os convocados a participar de Tribunal de Júri.

**Art. 4º** Não será concedido vale-transporte ao servidor que utilize condução própria ou outro meio de transporte, em seus deslocamentos para o trabalho e vice-versa.

**Art. 5º** Para o exercício do direito de receber o vale-transporte, o servidor legislativo municipal deverá requerê-lo, informando em formulário próprio:

I – seu endereço residencial, apresentando comprovante de residência atualizado, tais como conta de água, energia elétrica, telefone ou contrato de aluguel;

II – função desempenhada;

III – o itinerário utilizado;

IV – linha de ônibus utilizadas no trajeto;

V – jornada de trabalho (carga horária fracionada, plantão, escala, outros).

**§ 1º** O beneficiário deverá atualizar as informações prestadas, sempre que ocorrerem alterações das circunstâncias que fundamentarem a concessão do benefício ou quando for solicitado pela Administração.

**§ 2º** A análise da solicitação do vale-transporte caberá ao setor de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, que fundamentará a concessão a partir da conferência e exame do itinerário informado e da real necessidade da utilização do benefício, considerando os princípios da razoabilidade e economicidade.





PROCESSO N° 03673/2022

FOLHA N° 004 COS

## **CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**

### **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Art. 6º.** As informações inexatas que induzam a Administração Pública a erro constituirão falta grave, acorrendo ao infrator a perda do benefício, bem como das penalidades previstas na legislação vigente.

**Parágrafo Único.** A autoridade que tiver ciência de que o servidor apresentou informação falsa, deverá informar à Presidência da Câmara Municipal de Presidente Kennedy ou ao Setor de Recursos Humanos, para que providencie a apuração imediata através dos meios cabíveis, a fim de apurar a responsabilidade do servidor, com vistas à aplicação de penalidade administrativa e reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo das sanções penais.

**Art. 7º.** O benefício do vale-transporte cessará:

I – por expressa desistência do servidor; e

II – pela exoneração, aposentadoria, falecimento ou qualquer outro ato que implique exclusão do serviço público.

**Art. 8º** O Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy poderá baixar normas complementares, por meio de Portaria, dispondo sobre critérios e procedimentos administrativos para a concessão do Vale-Transporte.

**Art. 9º** Os casos omissos serão resolvidos por ato da Presidência da Câmara Municipal de Presidente Kennedy.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução da presente Resolução serão suportadas por dotações próprias consignadas ao Legislativo.

**Art. 11.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Kennedy/ES, em 8 de novembro de 2022.

**Jacimar Marvila Batista**  
Presidente da CMPK/ES

**Ulisses Matta de Araújo**  
Vice-Presidente

**Tércio Jordão Gomes**  
Secretário

**PROTOCOLO CÂMARA P.K.**  
Nº 003673/2022  
09/11/2022 - 15:40:42  
CÂMARA MUN. PRESIDENTE KENNEDY-ES  
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06/2022







## **CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**

### **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

### **JUSTIFICATIVA**

Senhores Vereadores e Senhora Vereadora:

A Mesa da Câmara encaminha para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, a presente propositura que visa instituir, no âmbito da Câmara, igual medida já concedida aos servidores do executivo através da Lei Municipal nº 907, de 1º de julho de 2010, consistente em subsídio parcial de vale transporte aos servidores da Casa.

Em que pese a existência de previsão expressa na Lei Municipal, é atribuição do legislador regulamentar o exercício dos direitos no seu âmbito interno, a fim de realizar a clara interpretação da legislação regente, dentro dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nesse contexto, surge a necessidade de regulamentar a concessão do benefício do vale transporte, o qual representa direito primário do trabalhador, constitucionalmente assegurado na forma do art. 7º, inciso IV da CRFB/88 e que foi instituído por meio da Lei Federal nº 7.418/85, para concessão no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Destaca-se que o modelo de Resolução sugerido no projeto em epígrafe vai ao encontro dos termos estabelecidos na Lei Federal nº 7.418/85, motivo pelo qual entendo que atende aos princípios constitucionais, especialmente o princípio da eficiência.

Dessa forma temos a convicção de que está Colenda Câmara dará o seu apoio incondicional, contribuindo assim para o aprimoramento dos serviços prestados pelos funcionários dessa Casa de Leis. Assim, esperando haver justificado o interesse e a conveniência de aprovação este projeto, agradecendo, ainda, o apoio, subscrevemos com protestos de estima e consideração.

Presidente Kennedy/ES, em 08 de novembro de 2022.

**Jacimar Marvila Batista**  
Presidente da CMPK/ES

**Ulisses Matta de Araújo**  
Vice-Presidente

**Tércio Jordão Gomes**  
Secretário



**LEI Nº 907, DE 01 DE JULHO DE 2010****INSTITUI O AUXÍLIO-TRANSPORTE PARA SERVIDORES MUNICIPAIS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.**Texto para impressão

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

**Art. 1º.** São beneficiários do Auxílio-Transporte, os servidores municipais, qualquer que seja o regime jurídico de trabalho.

**Art. 2º.** O Auxílio-Transporte constitui benefício que o empregador antecipará ao servidor para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

**Parágrafo Único.** Entende-se como deslocamento a soma dos segmentos componentes da viagem do beneficiário por um ou mais meios de transporte, entre sua residência e o local de trabalho.

**Art. 3º.** O Auxílio-Transporte é utilizável em todas as formas de transporte coletivo público urbano ou, ainda, intermunicipal e interestadual com características semelhantes ao urbano, operado diretamente pelo poder público ou mediante delegação, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente.

**Parágrafo Único.** Excluem-se do disposto neste artigo os serviços seletivos e os especiais.

**Art. 4º.** É vedado ao empregador substituir o Auxílio-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

**Parágrafo Único.** No caso de falta ou insuficiência de estoque de Auxílio-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.

**Art. 5º.** O Auxílio-Transporte, no que se refere à contribuição do empregador:

I - não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos;

II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária.

III - não é considerado para efeito de pagamento da Gratificação de Natalina (13º salário).

IV - não configura rendimento tributável para o servidor.

**Art. 6º.** Para o exercício do direito de receber o Auxílio-Transporte o servidor formalizará requerimento a Administração e informará ao empregador, por escrito:

I - seu endereço residencial;

II - os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

**§ 1º.** A informação de que trata este artigo será atualizada anualmente ou sempre que ocorrer alteração das circunstâncias mencionadas nos itens I e II, sob pena de suspensão do benefício até o cumprimento dessa exigência.

**§ 2º.** O beneficiário firmará compromisso de utilizar o Auxílio-Transporte



exclusivamente para seu efetivo deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

**§ 3º.** A declaração falsa ou o uso indevido do Auxílio-Transporte constituem falta apurada na forma do [art. 132](#) e seguintes do Estatuto dos Servidores do Município – LEI COMPLEMENTAR Nº 3, de 02 de janeiro de 2009.

**Art. 7º.** É vedada a acumulação do benefício com outras vantagens relativas ao transporte do beneficiário, ressalvado o disposto no parágrafo único do Art. 4º. desta Lei.

**Art. 8º.** O Auxílio-Transporte será custeado:

I - pelo servidor, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;

II - pelo empregador, no que exceder à parcela referida no item anterior.

**Parágrafo Único.** A concessão do Auxílio-Transporte autorizará o empregador a descontar, mensalmente, do servidor que exercer o respectivo direito, o valor da parcela de que trata o item I deste artigo.

**Art. 9º.** O valor da parcela a ser suportada pelo servidor será descontado proporcionalmente à quantidade de Auxílio-Transporte concedida para o período a que se refere o salário ou vencimento e por ocasião de seu pagamento.

**Art. 10º.** No caso em que a despesa com o deslocamento do beneficiário for inferior a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, o servidor poderá optar pelo recebimento antecipado do Auxílio-Transporte, cujo valor será integralmente descontado por ocasião do pagamento do respectivo salário ou vencimento.

**Art. 11.** A base de cálculo para determinação da parcela a cargo do servidor será o salário vencimento básico do cargo

**Art. 12.** Para cálculo do valor do Auxílio-Transporte, será adotada a tarifa integral, relativa ao deslocamento do beneficiário, por um ou mais meios de transporte, mesmo que a legislação local preveja descontos.

**Parágrafo Único.** Para fins do disposto neste artigo, não são consideradas desconto as reduções tarifárias

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Kennedy-ES, em 01 de julho de 2010,

**Reginaldo dos Santos Quinta**  
**Prefeito Municipal**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy.





Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

PROCESSO Nº 03673/2022

FOLHA Nº 008 008

**LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985.**

Texto compilado

Regulamento

(Vide Decreto-Lei nº 2.296, de 1986)  
(Vide Decreto-Lei nº 2.397, de 1987)  
(Vide Decreto-lei nº 2.433, de 1988)  
(Vide Lei nº 7.855, de 1989)  
(Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)

Institui o Vale-Transporte e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º - Fica instituído o Vale-Transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, poderá antecipar ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, mediante celebração de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho e, na forma que vier a ser regulamentada pelo Poder Executivo, nos contratos individuais de trabalho.~~

**Art. 1º** Fica instituído o vale-transporte, (Vetado) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. (Redação dada pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987)

~~§ 1º - Equiparam-se ao trabalhador referido no caput deste artigo, para os benefícios desta Lei, os servidores públicos da Administração Federal direta ou indireta. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001)~~

~~§ 2º - A concessão do Vale-Transporte cessará caso a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho não sejam renovados ou prorrogados. (Revogado pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987)~~

~~Art. 2º - O Vale-Transporte destina-se à sua utilização no sistema de transporte coletivo público, urbano, intermunicipal ou interestadual com características semelhantes ao urbano, operado diretamente pelo poder público ou mediante delegação, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. (Revogado pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987)~~

**Art. 2º** - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Renumeração do art. 3º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

~~Art. 3º Sem prejuízo da dedução como despesa operacional, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto de renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda sobre o valor das despesas comprovadamente realizadas, no período-base, na concessão do Vale-Transporte, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei. (Renumeração do art. 4º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987) (Revogado pela Lei nº 9.532, de 1997). (Produção de efeito)~~

~~Parágrafo único - A dedução a que se refere este artigo, em conjunto com as de que tratam as Leis nºs 6.297, de 15 de dezembro de 1975, e 6.321, de 14 de abril de 1976, não poderá reduzir o imposto devido em mais de 10% (dez por cento), observado o que dispõe o § 3º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, podendo o eventual excesso ser aproveitado por dois exercícios subsequentes. (Revogado pela Lei nº 9.532, de 1997). (Produção de efeito)~~

**Art. 4º** - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte



que melhor se adequar.  
Provisória nº 2.189-49, de 2001)

(Renumerado do art. 5º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987)  
(Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

(Vide Medida

Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

Art. 5º - A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale-Transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços.  
(Renumerado do art. 6º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

~~§ 1º - A emissão e a comercialização do Vale-Transporte poderão também ser efetuadas pelo órgão de gerência ou pelo poder concedente, quando este tiver a competência legal para emissão de passes.~~

§ 1º Nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, será instalado, pelo menos, um posto de vendas para cada grupo de cem mil habitantes na localidade, que comercializarão todos os tipos de Vale-Transporte.  
(Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.89)

§ 2º - Fica facultado à empresa operadora delegar a emissão e a comercialização do Vale-Transporte, bem como consorciar-se em central de vendas, para efeito de cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 3º - Para fins de cálculo do valor do Vale-Transporte, será adotada a tarifa integral do deslocamento do trabalhador, sem descontos, mesmo que previstos na legislação local.

Art. 6º - O poder concedente fixará as sanções a serem aplicadas à empresa operadora que comercializar o vale diretamente ou através de delegação, no caso de falta ou insuficiência de estoque de Vales-Transporte necessários ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema.  
(Renumerado do art. 7º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

Art. 7º - Ficam resguardados os direitos adquiridos do trabalhador, se superiores aos instituídos nesta Lei, vedada a cumulação de vantagens.  
(Renumerado do art. 8º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

Art. 8º - Asseguram-se os benefícios desta Lei ao empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento integral de seus trabalhadores.  
(Renumerado do art. 9º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

Art. 9 - Os Vales-Transporte anteriores perdem sua validade decorridos 30 (trinta) dias da data de reajuste tarifário.  
(Renumerado do art. 10, pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.  
(Renumerado do art. 11, pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
(Renumerado do art. 12, pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.  
(Renumerado do art. 13, pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

Brasília, em 16 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY  
Affonso Camargo

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.12.1985

PROCESSO Nº 03673/2022  
FOLHA Nº 009 CDS

\*





**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Decisão da Presidência:**

1. *Recebi do setor de protocolo o Projeto de Resolução N°5/2022– Com o seguinte assunto: “Dispõe sobre a Regulamentação da Lei Municipal N°907/2010, para concessão do Vale Transporte aos Servidores do Poder Legislativo do Município de Presidente Kennedy/ES, e dá outras providências.*
2. *Autue-se o presente Projeto de Resolução.*
3. *Encaminhe-se ao **Setor Jurídico**.*

*Presidente Kennedy/ES, 09 de Novembro de 2022 .*

**Jacimar Marvila Batista**

*Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES.*





## CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### PARECER TÉCNICO JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 003673/2022.

**OBJETO:** PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 5, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2022.

**EMENTA:** Dispõe sobre a regulamentação da Lei Municipal nº 907/2010. Para concessão do vale transporte aos servidores do Poder Legislativo do Município de Presidente Kennedy/ES, e dá outras providências.

#### 1. RELATÓRIO:

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Presidente Kennedy apresentou o Projeto de Resolução nº 5/2022 à Câmara Municipal, objetivando regulamentar a Lei Municipal nº 907/2010, no âmbito Legislativo, a qual concedeu vale-transporte aos servidores. A proposta foi encaminhada à Procuradoria pela Presidência da Câmara para análise nos termos do Regimento Interno.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O vale-transporte, de acordo com a Lei Federal 7.418/1985, é o benefício que o “empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais” (art. 1º). Essa antecipação corresponde ao que exceder em 6% do salário básico do empregado gastos com deslocamento (art. 4º, parágrafo único).

Preconiza a Lei Federal 7.418/1985 que o vale-transporte “não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos” (art. 2º,





## CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“a”). Assim, não tendo natureza salarial, cessando a utilização de transporte público ou não havendo essa utilização de fato, cessa o direito a percepção do benefício. Não fazem jus ao benefício os empregados que se deslocarem de casa para o trabalho em veículo automotor, motocicletas, bicicletas ou a pé. O uso indevido, inclusive, pode constituir falta grave, passível de rescisão do contrato de trabalho por justa causa, caso seja comprovado que o empregado prestou declaração falsa para usufruir de um benefício que não lhe era devido (art. 482, “a”, da CLT).

Portanto, não há objeção quanto a constitucionalidade e legalidade do projeto, estando atendidos os requisitos exigidos na legislação em vigor, ficando, por isso, garantida a juridicidade.

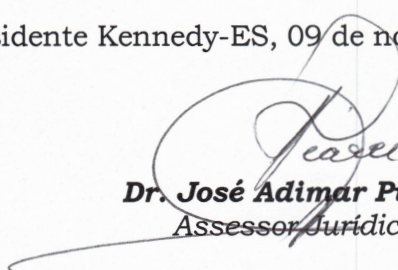
Noutro giro, o projeto atende, a boa técnica legislativa, respeitando, inclusive, os preceitos contidos na Lei Complementar Federal nº 95, de 26.02.1998, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação plenária.

#### 4. Conclusão:

Diante do exposto, respeitada a **natureza opinativa** do parecer jurídico, que **não vincula**, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, **e assegurada a soberania do Plenário**, a Procuradoria **opina** pela regular tramitação do Projeto de Resolução nº 005/2022, do Legislativo Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Presidente Kennedy-ES, 09 de novembro de 2022.

  
**Dr. José Adimar Piassi**  
Assessor Jurídico





**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,**  
**SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO.**

A Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, em reunião realizada na forma regimental, profere o seguinte parecer quanto a proposição abaixo epigrafada, na forma que segue:

**IDENTIFICAÇÃO:**

Projeto de Resolução nº. 5/2022.

**Ementa:** “dispõe sobre a regulamentação da Lei Municipal nº 907/2010. Para concessão do vale-transporte aos servidores do Poder Legislativo do Município de Presidente Kennedy/ES e dá outras providências”.

**Autoria:** Mesa Diretora da Câmara Municipal de Presidente Kennedy.

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Resolução Legislativa que visa Regularizar Lei Municipal para concessão de vale transporte para os servidores públicos no âmbito legislativo do Poder Legislativo Municipal.

Parecer jurídico favorável acostado aos autos.

É o relatório.

**PARECER:**

Regular quanto à competência para sua iniciativa na forma da Lei Orgânica Municipal, e quanto a forma, é observada a prescrição regimental prevista no art. 130 do Regimento Interno e Lei Complementar nº 95/2000.

Quanto a matéria, não existe óbice jurídico, sendo a concessão do vale transporte um direito constitucional garantido aos trabalhadores, observado os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ante ao exposto, conclui-se pela constitucionalidade da proposição, pelo que, está relatoria vota de forma favorável ao seu mérito.

É como voto.

**CONCLUSÃO:**

Esta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação acompanhando o voto do relator profere **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, opinando por sua regular tramitação da proposição até deliberação do plenário da Câmara.

É o parecer.

Presidente Kennedy, ES, 09 de novembro de 2022.

**Bartolomeu Barboza Gomes**  
Presidente

**José Antônio Barreto da Silva**  
Relator

**Jhonatan Batista Motta**  
Membro





**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO,**  
**CONTROLE E TOMADA DE CONTAS.**

A Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, em reunião realizada na forma regimental, profere o seguinte parecer quanto a proposição abaixo epigrafada, na forma que segue:

**IDENTIFICAÇÃO:**

**Projeto de Resolução nº. 5/2022.**

**Ementa:** “dispõe sobre a regulamentação da Lei Municipal nº 907/2010. Para concessão do vale-transporte aos servidores do Poder Legislativo do Município de Presidente Kennedy/ES e dá outras providências”.

**Autoria:** Mesa Diretora da Câmara Municipal de Presidente Kennedy.

**RELATÓRIO:**

Trata-se de projeto de resolução de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, que visa regulamentar a Lei Municipal nº 907/2010, que institui o auxílio-transporte para os servidores municipais e dá outras providências.

Parecer jurídico favorável acostado aos autos.

É o relatório.

**PARECER:**

Regular quanto a seus aspectos formais e jurídicos, sendo a matéria de interesse público, ao passo que objetiva a regulamentação de Lei Municipal.

Não há óbice, visto que o texto sugerido na presente Resolução em análise, vai de encontro com os termos estabelecidos na Lei Federal nº 7.418/85, motivo pelo qual entendo que atende aos princípios constitucionais, especialmente o princípio da eficiência.

Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade técnica Projeto de Lei Complementar nº 2/2022, concluindo pela constitucionalidade da proposição, pelo que, está relatoria vota de forma favorável ao seu mérito.

É como voto.

**CONCLUSÃO:**

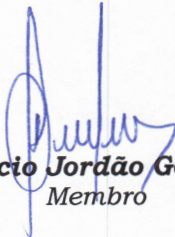
Por unanimidade de seus membros, esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas profere **PARECER FAVORÁVEL** a presente proposição opinando por sua regular tramitação até deliberação do plenário da Câmara.

É o parecer.

Presidente Kennedy/ES, 9 de novembro de 2022

  
**Ulisses Matta de Araújo**  
Presidente

  
**Antônio Araújo Lima**  
Relator

  
**Tércio Jordão Gomes**  
Membro





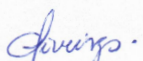
**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO** que o Projeto de Resolução nº 006/2022 que **“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 907/2010 PARA CONCESSÃO DO VALE-TRANSPORTE AOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, foi apresentado, lido, discutido e submetido à 1ª e 2ª votação na 39ª Sessão Ordinária do dia 10 de novembro de 2022, no Plenário da Câmara Municipal de Presidente Kennedy.

Por ser verdade, assino.

Presidente Kennedy – ES, 10 de novembro de 2022.

  
Cleide de Oliveira Souza  
Assistente Legislativa





**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**RESOLUÇÃO Nº 60/2022.**

**Dispõe sobre a regulamentação da Lei Municipal nº 907/2010 para concessão do vale- transporte aos servidores do Poder Legislativo do município de Presidente Kennedy/ES, e dá outras providências.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE PRESIDENTE KENNEDY-ES**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber, que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte resolução:

**Art. 1º** Fica regulamentado no âmbito da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, a concessão do benefício do Vale-Transporte, instituído pela Lei Municipal nº 907, de 1º de julho de 2010.

**Art. 2º** Terá direito ao auxílio-transporte o servidor que resida fora da Sede do município e utilize transporte para deslocamento de casa para o trabalho e do trabalho para casa, limitado a uma única linha regular de transporte público coletivo, computados somente os dias trabalhados.

**§ 1º** A concessão do Vale-Transporte será viabilizada por meio de compra de passe diretamente com a empresa concessionária de transportes municipais e/ou intermunicipais, ou qualquer outro meio idôneo, por parte da administração da Câmara Municipal de Presidente Kennedy.

**§ 2º** Vedado o pagamento do vale-transporte em pecúnia.

**§ 3º** O servidor que requerer este benefício estará automaticamente autorizando o desconto, em folha de pagamento de 6% (seis por cento) sobre o seu salário base mensal.

**§ 4º** O valor a ser descontado não pode ser superior ao valor da despesa com o transporte, prevalecendo neste caso o desconto do valor integral com o deslocamento.

**Art. 2º** O auxílio do vale-transporte concedido nos termos e limites desta Resolução, independentemente da sua forma de concessão, não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária e não se configura como rendimento tributável do servidor, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 7.418/85.

**Art. 3º** Não farão jus a concessão do vale-transporte, os servidores:





## **CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**

### **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**I** – que não estiverem no exercício de seus cargos, empregos ou funções a qualquer título, inclusive em virtude de férias, faltas abonadas, justificadas ou injustificadas e licenças;

**II** – isentos por lei do pagamento da tarifa de transporte coletivo, como o servidor que completar 65 anos e tiver direito ao passe livre e os que tiverem benefícios similares;

**III** – que utilizarem transporte oficial ou contratados pela Administração para o deslocamento da residência para o trabalho, e vice-versa.

**Parágrafo único.** Na vedação a que se refere o “caput” deste artigo, não se incluem os servidores requisitados pela Justiça Eleitoral para o período de Eleições e os convocados a participar de Tribunal de Júri.

**Art. 4º** Não será concedido vale-transporte ao servidor que utilize condução própria ou outro meio de transporte, em seus deslocamentos para o trabalho e vice-versa.

**Art. 5º** Para o exercício do direito de receber o vale-transporte, o servidor legislativo municipal deverá requerê-lo, informando em formulário próprio:

**I** – seu endereço residencial, apresentando comprovante de residência atualizado, tais como conta de água, energia elétrica, telefone ou contrato de aluguel;

**II** – função desempenhada;

**III** – o itinerário utilizado;

**IV** – linha de ônibus utilizadas no trajeto;

**V** – jornada de trabalho (carga horária fracionada, plantão, escala, outros).

**§ 1º** O beneficiário deverá atualizar as informações prestadas, sempre que ocorrerem alterações das circunstâncias que fundamentarem a concessão do benefício ou quando for solicitado pela Administração.

**§ 2º** A análise da solicitação do vale-transporte caberá ao setor de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, que fundamentará a concessão a partir da conferência e exame do itinerário informado e da real necessidade da utilização do benefício, considerando os princípios da razoabilidade e economicidade.





## CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 6º.** As informações inexatas que induzam a Administração Pública a erro constituirão falta grave, acarretando ao infrator a perda do benefício, bem como das penalidades previstas na legislação vigente.

**Parágrafo Único.** A autoridade que tiver ciência de que o servidor apresentou informação falsa, deverá informar à Presidência da Câmara Municipal de Presidente Kennedy ou ao Setor de Recursos Humanos, para que providencie a apuração imediata através dos meios cabíveis, a fim de apurar a responsabilidade do servidor, com vistas à aplicação de penalidade administrativa e reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo das sanções penais.

**Art. 7º.** O benefício do vale-transporte cessará:

I – por expressa desistência do servidor; e

II – pela exoneração, aposentadoria, falecimento ou qualquer outro ato que implique exclusão do serviço público.

**Art. 8º** O Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy poderá baixar normas complementares, por meio de Portaria, dispondo sobre critérios e procedimentos administrativos para a concessão do vale-transporte.

**Art. 9º** Os casos omissos serão resolvidos por ato da Presidência da Câmara Municipal de Presidente Kennedy.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução da presente Resolução serão suportadas por dotações próprias consignadas ao Legislativo.

**Art. 11.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CERTIDÃO**  
Resolução nº 60/2022  
Publicado na forma do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal,  
com redação dada pela Emenda nº 014, de 09/05/2019.  
Em 10 / 11 / 2022  
Servidor: [Assinatura]

**Ulisses Matta de Araújo**  
Vice Presidente da CMPK

**Jacimar Marvila Batista**  
Presidente da CMPK

**CERTIDÃO**  
Certifico que Resolução  
Nº 60/2022  
Foi publicado na forma do Art. 69 da Lei Orgânica  
Municipal com redação dada pela emenda nº 014,  
De 09/05/2019.  
Data: 10 / 11 / 22  
Servidor(a): [Assinatura]  
Câmara Municipal de Presidente Kennedy-ES

**Tercio Jordão Gomes**  
Secretário da CMPK